



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Recursos Administrativos.

Processo Licitatório nº: 079-2026.

Pregão Eletrônico nº: 038-2026.

Item (s): 058; 109; 141.

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): **ISIS GUTERRES MOREIRA RAMOS**, CNPJ nº 08.158.687/0004-42,

: **BRASIL DEVICES EQUIP. HOSP. LTDA**, CNPJ nº 34.680.592/0001-51,

Recorrida (s) : **L & P LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES.**

: **HOSP MEDIC SERVIÇOS LTDA**

: **DS MED – EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recursos Administrativos* interposto pelas recorrentes, em face dos objetos apresentados pelas recorridas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente aos objetos (*materiais hospitalares*) por supostamente não atenderem as exigências contidas no edital.

As recorrentes apresentaram os *Recursos Administrativos* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alegam, em síntese que a proposta apresentada pelas recorridas não cumprem o exigido no edital, e por esse motivo merecem a desclassificação.

O Pregoeiro, por sua vez, visando a melhor solução possível, recebeu os recursos e o órgão requisitante (*Secretaria Municipal Saúde*) realizou uma análise de mérito dos recursos a fim de comparar a conformidade, e ao final se mostrou favorável aos argumentos alegados pelas recorrentes.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento dos recursos, dando provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de possível desclassificação.

É o relatório da decisão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Recurso Administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável às recorrentes, que são partes legítimas para a interposição destes recursos. *Conhecido os Recursos*. Na análise do Mérito alegado, o provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes técnicos e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a sinalização da área técnica, a fundamentação do Despacho do agente pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial as propostas apresentadas.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios (insanáveis) em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas exigidas do edital, via de regra serão desclassificadas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do Mérito LHE DOU PROVIMENTO, dos argumentos alegados para o fim de desclassificar as propostas das empresas recorridas pelo motivo do objeto supostamente apresentado não cumprir as exigências do edital.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 29 de maio de 2026.

LAERTON WEBER
PREFEITO